

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

111

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA DECISTRADO(A) SOB №

acópdão



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.107043-0, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA sendo apelado ANTONIO JOSE FERMINO ALBINO (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O REVISOR, QUE DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. Nº 990.10,107043-0

1

APEL. (C/ REVISÃO) N° 990.10.107043-0

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO (1º VJ)

APTES: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM LTDA. E

LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

APDO: ANTÔNIO JOSÉ FERMINO ALBINO

VOTO N° 3.440

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão em rodovia de dupla mão de direção. Elementos contidos nos autos que se mostram insuficientes para definir quem efetivamente deu causa ao resultado lesivo. Ônus da prova que cabia ao autor. Ausência de demonstração que impede a imposição da obrigação de indenizar. Recurso provido.

apelação interposta Trata-se de por EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM LTDA. e LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. nos autos da ação de reparação de danos que lhes é movida ANTÔNIO JOSÉ FERMINO ALBINO, por julqada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 138/144, que condenou as rés a pagar ao autor pensão mensal fixada no equivalente a oitenta por cento (80%) do valor do salário mínimo desde a data do evento até o autor completar sessenta (65) de idade, cinco anos bem como pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos no valor de R\$50.000,00

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. Nº 990.10.107043-0

2

(cinquenta mil reais), com correção monetária e juros de mora a partir da data da intimação da r. sentença. Em decorrência da sucumbência recíproca, condenou o autor e as rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), na proporção de trinta por cento (30%) devidos ao autor e setenta por cento (70%) devidos pelas rés, observados os termos do artigo 12 da Lei da Assistência Judiciária.

Aduziram que 0 acidente automobilístico foi causado por culpa exclusiva do apelado, eis que o ônibus trafegava em sua correta de direção quando foi interceptado pela motocicleta por ele conduzida; que o apelado omitiu a existência do boletim de ocorrência nº encartado 1618134 aos autos quando apresentação da defesa, tendo em vista referido documento não se harmoniza com conteúdo do boletim de ocorrência de nº 2649; que o acidente foi causado quando o apelado imprudentemente realizava ultrapassagem.

Asseveraram que não há nos autos elementos que evidenciem que o ônibus provocou a colisão dos veículos ao invadir contrária; que o apelado conduzia seu veículo automotor com velocidade acima da permitida, realizando manobras perigosas de ultrapassagem; da frenagem dos marcas que as on boletim de ocorrência e encontram-se

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. Nº 990.10.107043-0

3

corroboram a versão dos fatos apresentada pelos apelantes; que o ônibus foi abalroado em sua lateral dianteira esquerda, o que ainda mais reforça as alegações de que o veículo do apelado teria invadido a pista contrária.

Alegaram que em razão da causa excludente de responsabilidade civil a condenação ao pagamento de pensão mensal apelado é indevida; que ele possui condições de se readaptar para o exercício de outra atividade profissional; que os danos materiais, assim como morais e estéticos sofridos não foram comprovados; que a cumulação de indenização por dano estético e moral é indevida, eis que o último abrange o primeiro; que o valor arbitrado a título de indenização pelos danos estéticos e morais não se pautou nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade.

Foram oferecidas contrarrazões, batendo-se pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Em se tratando de acidente de veículos o resultado lesivo enseja indenização no campo da responsabilidade civil, incidindo para o deslinde da causa em estudo o preceituado no art. 333 e incisos do Código de Processo Civil.

A explicitação se fez para que não se alegue a hipótese prevista no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, que cuida da responsabilidade objetiva das concessionárias de

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. Nº 990.10.107043-0

serviço público, eis que não houve relação com a prestação de serviço.

Na análise das provas contidas nos autos. observa-se que o apelado não desincumbiu do ônus de evidenciar a culpa do preposto das apelantes, não bastando para tanto 135/136, testemunho de fls. que esclareceu sobre a dinâmica do evento sob a alegação da testemunha de que estava sentada "na última poltrona do lado oposto ao do motorista".

Asserção de que o apelado e a moto que pilotava estavam na faixa da pista em que transitavam, isso após a colisão, não tem a força necessária para estabelecer o que de real aconteceu, pois com o impacto, às claras, o veículo e o condutor não permaneceram no local em que anteriormente estavam.

Dе se atentar que apresentado pelo apelado (fls. 19) tem realidade abalada pelo elaborado pela Polícia Militar Rodoviária (fls. 107), que dá conta que o veículo das apelantes deixou sinal de frenagem na faixa em que transitava, o implica em ter que contrariedade considerar a impossibilitando que se resolva a questão por pura, fincas elementos presunção sem em objetivos.

Ora, assim, mesmo em se desconsiderando a foto de fls. 110, ante a útil impugnação manifestada pelo apelado, chega-se à conclusão de que a versão por este apresentada

de que a versão por este apre

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APRL. Nº 990.10.107043-0

5

perde força, não sendo suficiente para definir o efetivo causador do acidente.

Em estudo preciso conclui-se que o apelado não demonstrou, da forma que a lei exige, qual a conduta ilícita desenvolvida pelo motorista do coletivo quando do acidente, ônus que era seu.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor.

Este arcará com o pagamento das despesas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$600,00 (seiscentos reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

#### APELAÇÃO COM REVISÃO № 990.10.107043-0

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO** 

APTE.: LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. - (ré)

APDO.: ANTONIO JOSÉ FERMINO ALBINO - (autor)

VOTO

No

14.099

Acidente de trânsito, envolvendo moto do autor, e ônibus da ré. Amputação de pé, do motociclista. Colisão em curva. Apelo só da empresa. R. sentença de procedência parcial, confirmada.

Trata-se de colisão envolvendo motocicleta do autor, tida como veículo nº 1, que transitava no sentido São Sebastião para Caraguatatuba, com ônibus da ré, no sentido oposto, tido como veículo nº 2, tendo o autor o pé amputado.

Valor da causa foi R\$ 76.000,00, veio contestação e réplica, uma testemunha e r. sentença de parcial procedência, fls. 138/144, com apelo só da empresa de transportes coletivos.

É o relatório, em complementação ao de fls. 138/140, e ao do voto nº 3.440 do Exmo. Dimas Rubens Fonseca, Relator sorteado.

Data maxima venia, desta vez ouso divergir totalmente, o que só muito raramente ocorre, pois entendo que deve prevalecer a r. sentença do MM. Juiz de São Sebastião.

O conjunto probatório é realmente um tanto fraco, mas mais favorável ao motociclista lesado, que teve bom amparo no depoimento testemunhal de fl. 135. A auxiliar de enfermagem, Sra. Cristiane, passageira do ônibus da requerida informou que o coletivo estava correndo, e como usuária dos serviços há 5 anos, acrescentou que todos os motoristas correm muito e "comem faixas". Segundo ela, o autor e a moto estavam caídos na faixa em que transitava, isto é, no sentido São Sebastião/Caraguatatuba, o que coincide com o croqui trazido com a inicial, fl. 19.

## APELAÇÃO COM REVISÃO Nº.990.10.107043-0

Importante salientar que o outro croqui, da Polícia Rodoviária, inverteu o de fl. 19, pois Caraguatatuba foi colocada à direita, e São Sebastião, à esquerda, mas mantendo-se a curva no mesmo sentido. Mais plausível o primeiro desenho, pois São Sebastião no mapa está mais para baixo (isto é, no sul) do que Caraguatatuba.

De qualquer modo, pelo que consta à fl. 107, o veículo nº 2, ou seja, o ônibus, que transitava no sentido Caraguatatuba a São Sebastião, fl. 108, é que teria deixado marcas de frenagem, o que pode não indicar estar fora de sua faixa, mas mostra que não estava devagar. O documento da Polícia Rodoviária perde credibilidade, por incompleto, lacônico e por conter declaração do motociclista do veículo nº 1, moto Honda, que pela gravidade das lesões, nada deve ter realmente declarado para o PM Ferraz, no doloroso momento.

Mesmo assim, difícil acreditar na versão tida como do condutor do automotor nº 2, no sentido de que o motociclista perdeu o controle da Honda, colidindo transversalmente contra o coletivo, havendo a foto de fl. 110. E as testemunhas referidas à fl. 108 nem sequer foram mencionadas, o que mais enfraquece o relatório policial do Soldado Carlos Alexandre.

Por outro importante lado, a empresa não impugnou o desenho unilateral de fl. 09, no aspecto de que o ônibus fazia a curva para a direita, ao contrário do de fl. 107, onde o ônibus estaria convergindo para a esquerda.

Isso tudo deveria ser melhor explicado pela tão poderosa recorrente, que atua no setor e na região há muitos e muitos anos.

Não foram ouvidos os policiais militares Ferfaz, Carlos Alexandre, o encarregado da ambulância Sebastião, nem o escrivão Cleverson, e a empresa ré não se interessou pela tentativa de conciliação, nem compareceu à audiência de fl. 133, encerrando-se a instrução sem recurso.

### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.107043-0

E veja-se que a passageira Cristiane declarou em juízo que o ferido sangrava abundantemente, com perda óssea, de massa e rompimento de ligamentos e artérias, tendo sido conduzido pela ambulância ao hospital, antes mesmo da chegada de resgate ou da polícia, fl. 135.

Não foram ouvidos os mencionados Analton Rodrigues e Josimara Fernandes, fl. 160 (possivelmente que o MM. Juiz referiu como sendo funcionários das co-rés, fls. 141 e 108), e ao contrário do alegado pela apelante, policiais militares absolutamente não têm fé pública.

Assim sendo, pelo conjunto probatório, a melhor solução foi a dada pelo MM. Juiz de São Sebastião. Confirase a plausível fundamentação de fls. 140/142, mesmo não tendo levado em conta a muito relevante inversão dos desenhos de fls. 19 e 107.

Tendo em conta a força centrífuga nas curvas, o de fl. 19 é mais favorável ao motociclista e o de fl. 107, melhor para o motorista Robson, não ouvido em juízo.

Também não se pode afastar a presunção de culpa do motorista do ônibus, sendo para tanto aplicável o art. 29 § 2º do CTB, não se esquecendo que proporcionalmente, segundo tal regra de trânsito, o veículo maior deve sempre zelar pelo menor, e, todos os motoristas, sejam eles os de ônibus, caminhão, motocicleta, perua, automóvel e até mesmo bicicleta, devem atentar para os pedestres, muito mais frágeis. Assim:

Apelação Sem Revisão 991020971851 (1084532800)

Relator(a): João Carlos Garcia

Órgão julgador: 9ª Câmara de Férias de Julho de 2002

Data do julgamento: 30/07/2002 Data de registro: 09/08/2002

Ementa: ACÓRDÃO RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Caminhão que abalroou bicicleta, resultando em incapacidade permanente do ciclista para trabalho que demande esforço físico - Dever dos condutores de veículos maiores de zela em pela segurança dos veículos menores - Culpa do condutor do caminhão caracterizada - Condenação deste ao pagamento de 50% do salário da categoria profissional exercida pelo autor - Indenizatória procedente - Recurso não provido.

# APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.107043-0

Apelação Sem Revisão 991020348453 (1120071800)

Relator(a): Francisco Alberto Marciano da Fonseca

Órgão julgador: 6ª Câmara de Férias de Janeiro de 2003

Data do julgamento: 28/01/2003 Data de registro: 06/02/2003

Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO - SUMÁRIO Nº 1.120.071-8, da Comarca de SÃO VICENTE, sendo apelante CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS e apelado EXPRESSO METROPOLITANO LTDA. ACORDAM, em Sexta Câmara de Férias de Janeiro de 2003 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Ação de indenização que foi julgada improcedente pela r. sentença de fis. 276/79, desafiando recurso do autor que insiste na modificação da decisão, uma vez que demonstrada a conduta culposa do motorista. Além disso, nos termos do art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, existe a presunção de culpa dos veículos de maior porte, no caso a do ônibus em relação à moto, por isso é que à empresa competia provar á sua não culpa, como decorrência, aliás, do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que atribui a responsabilidade objetiva aos permissionários de serviço público, como no caso da recorrida. O recurso, após a resposta, subiu a esta Corte. É o relatório. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. sentença. O autor, ora apelante, na sua inicial arte que alega a responsabilidade objetiva também não demonstrou o apelante o nexo causai entre a conduta do motorista do ônibus e os danos reclamados, uma vez que incomprovado o fato de ter o coletivo saido da faixa de rolamento da direita para à esquerda para atingir a motocicleta. Por derradeiro, incomprovado o fato tido como causador do evento, sem demonstração de que o motorista do coletivo tenha se desviado das normas de circulação e conduta, não há cogitar-se da responsabilidade da empresa apelada tãosomente pelo porte dos veículos, nos termos do § 2º, do art. 29 do Cód. de Trânsito Brasileiro. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz CÂNDIDO ALEM e dele participou o Juiz NEWTON NEVES. Paulo, 28 de janeiro de 2003.

E por mais outro lado ainda, se dúvida maior restasse, deveria ser resolvida em favor da confirmação da r. sentença, proferida por quem está muito mais perto do caso.

Nego provimento.

**CAMPOS PETRONI** 

Desembargador